PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - LEGISLATIVO 2/2026

Estabelece ações para o fortalecimento da saúde mental e para o enfrentamento da violência psicológica entre mulheres (Wollying) no âmbito do Município de Jardim, e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município a Semana de Conscientização sobre o tema.

Art. 1º - Esta Lei estabelece ações para o fortalecimento da saúde mental e para o enfrentamento da violência psicológica entre mulheres no âmbito do Município de Jardim, com os seguintes objetivos:

- Conscientizar sobre a ocorrência de violência psicológica entre mulheres;
- Desenvolver habilidades que promovam a saúde mental e o equilíbrio emocional da mulher;
- Promover a união entre mulheres no combate a práticas discriminatórias e constrangedoras entre elas.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, entende-se como violência psicológica entre mulheres (Wollying):

- O maltrato psicológico às mulheres por parte de outras de seu mesmo gênero;
- Qualquer atitude entre mulheres que cause ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação e exclusão, seja no âmbito social, corporativo ou familiar.

Art. 3º - Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de Jardim a Semana de Conscientização sobre a Violência Psicológica entre Mulheres (Wollying), a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de agosto.

Art. 4º - Durante a Semana de Conscientização, o Poder Público Municipal poderá, em parceria com a sociedade civil, promover palestras, debates, campanhas educativas e outras ações afirmativas para a divulgação, prevenção e combate à violência psicológica entre mulheres no Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Jardim um marco legal para o enfrentamento de uma forma sutil, porém destrutiva, de agressão: a violência psicológica entre mulheres, também denominada "Wollying". Inspirado na Lei Estadual nº 6.203/2024, este projeto busca trazer para a nossa realidade local um debate fundamental sobre saúde mental e sororidade.

A violência psicológica, muitas vezes invisível, manifesta-se por meio de humilhação, manipulação, isolamento e constrangimento, minando a autoestima e o bem-estar de suas vítimas. Quando essa prática ocorre entre mulheres, ela não apenas causa danos individuais, mas também enfraquece os laços de união e apoio mútuo, essenciais para a luta por equidade de gênero.

A competência para legislar sobre o tema está amparada na Lei Orgânica de Jardim, que em seu artigo 15, inciso II, estabelece como competência comum do Município "cuidar da saúde e da assistência pública". A saúde mental é parte indissociável da saúde integral, e a criação de políticas de conscientização é uma ferramenta eficaz de prevenção e cuidado.

A principal ação proposta é a criação da "Semana de Conscientização sobre a Violência Psicológica entre Mulheres (Wollying)", a ser realizada anualmente na primeira semana de agosto. Esta iniciativa não gera custos significativos para o erário, mas possui um enorme potencial de impacto social, ao promover o diálogo, a educação e a reflexão sobre o tema em escolas, empresas e na comunidade em geral.

Ao instituir esta semana no Calendário Oficial de Eventos, o Município de Jardim se posiciona na vanguarda da proteção à saúde mental da mulher e do fomento a uma cultura de respeito, empatia e união feminina.

Diante do exposto, e cientes da importância de combater todas as formas de violência, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste relevante Projeto de Lei.

JARDIM/MS, 06 de Março de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

DOC: 1774024989

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei Complementar nº 5/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal de Jardim/MS. A proposta visa instituir o **Programa "Regulariza Jardim"**, com o objetivo de facilitar a regularização de débitos tributários e não tributários de cidadãos e empresas perante a Fazenda Pública Municipal.

O projeto estrutura a recuperação de créditos em três fases sequenciais:

1. **Fase Administrativa:** Notificação do devedor para aderir ao programa, com a possibilidade de parcelamento e descontos sobre juros e multas.
2. **Protesto da Dívida:** Caso não haja adesão, o Município fica autorizado a protestar extrajudicialmente a Certidão de Dívida Ativa (CDA).
3. **Cobrança Judicial:** Como última etapa, a propositura da respectiva execução fiscal.

Além disso, o projeto autoriza o uso de meios eletrônicos (como e-mail e WhatsApp) para notificações e a celebração de convênios com órgãos de proteção ao crédito. A adesão ao programa implica a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida, que interrompe o prazo de prescrição.

É o breve relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se mostra **moderno, eficiente e juridicamente sólido**. A análise dos seus principais pontos demonstra que a proposta está em conformidade com a Constituição Federal e alinhada ao entendimento dos tribunais superiores sobre o tema.

a) Competência do Município e Legalidade do Programa (REFIS)
Primeiramente, o Município possui plena competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente sobre seus próprios tributos (art. 30, I e III, da Constituição Federal). A criação de programas de recuperação fiscal, popularmente conhecidos como "REFIS", é uma ferramenta legítima e comum na administração tributária para estimular a arrecadação e regularizar a situação dos contribuintes.
A jurisprudência confirma que a instituição desses programas, desde que feita por lei específica e respeitando o princípio da legalidade, é um ato válido e discricionário da administração O projeto em análise cumpre esse requisito.

b) Constitucionalidade do Protesto Extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA)

Um dos pontos centrais e mais importantes do projeto é a autorização para o protesto extrajudicial da CDA. Por muito tempo, discutiu-se a validade dessa medida, mas o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, no julgamento da ADI 5.135, e o **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em sede de recurso repetitivo (Tema 1026), pacificaram o entendimento de que **o protesto da CDA é um mecanismo constitucional e legítimo** para a cobrança de créditos públicos
Essa medida é uma alternativa mais rápida e menos custosa do que o ajuizamento imediato de uma execução fiscal, contribuindo para a eficiência da arrecadação e para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário. A inclusão dessa ferramenta no projeto é um grande acerto.

c) Confissão de Dívida e Interrupção da Prescrição

O projeto prevê que a adesão ao parcelamento se dará mediante a assinatura de um Termo de Confissão de Dívida. Essa exigência é perfeitamente legal e serve para dar segurança jurídica ao acordo.
Conforme o artigo 202, inciso VI, do Código Civil, qualquer ato inequívoco que importe no reconhecimento do direito pelo devedor interrompe a prescrição. A assinatura do termo de confissão é exatamente esse tipo de ato. Portanto, a previsão de que a adesão ao programa interrompe o prazo prescricional está em total conformidade com a legislação e a jurisprudência

d) Modernização dos Meios de Comunicação
A autorização para o uso de meios eletrônicos, como e-mail e WhatsApp, para notificações e comunicações oficiais é outra medida louvável. Ela reflete a necessidade de a administração pública se modernizar e utilizar as ferramentas tecnológicas disponíveis para se comunicar de forma mais ágil e eficaz com o cidadão.
Os tribunais têm validado o uso desses meios, desde que garantida a ciência do interessado e o direito à ampla defesa, o que o projeto busca assegurar ao prever a necessidade de consentimento e a possibilidade de o contribuinte optar por meios tradicionais

III. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, este parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 5/2026.
A proposta está bem fundamentada, alinhada com a legislação aplicável e com o entendimento consolidado dos tribunais superiores. As medidas propostas, como o protesto da CDA e a modernização dos meios de cobrança, representam um avanço significativo para a eficiência da administração tributária municipal, sem violar direitos dos contribuintes.
Sendo assim, opino favoravelmente à sua regular tramitação e aprovação.

É o parecer.

Jardim – MS, em 25 de março de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
Assessora Jurídica Parlamentar
Câmara Municipal de Jardim - MS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 26/03/2026 11:56
Prazo: 30/03/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Em aberto

Resposta da Comissão
Data: 26/03/2026
Situação: Favorável
RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o programa denominado “Regulariza Jardim”, voltado à regularização de débitos tributários e não tributários junto ao fisco municipal.

A proposição estabelece regras para adesão, parcelamento, concessão de descontos, formas de cobrança administrativa e judicial, além de disciplinar o uso de meios digitais para notificações e a possibilidade de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o projeto encontra-se plenamente adequado ao ordenamento jurídico vigente.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e III da Constituição Federal, bem como está em consonância com o Código Tributário Nacional, especialmente no que tange à transação, parcelamento e formas de extinção e suspensão do crédito tributário.

Observa-se que:

A iniciativa é legítima, por se tratar de matéria de natureza tributária e administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo;
O programa de regularização fiscal (REFIS municipal) é instrumento amplamente utilizado e consolidado na gestão pública;
Há respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa;
A previsão de meios digitais para comunicação atende à modernização da administração pública, alinhando-se à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
Não há vícios de técnica legislativa relevantes, estando o texto claro, coerente e sistematicamente organizado.

Do ponto de vista jurídico, o projeto também observa a possibilidade de:

Confissão e novação da dívida;
Interrupção da prescrição mediante protesto;
Cobrança escalonada (administrativa, extrajudicial e judicial), conforme diretrizes do CNJ.

Portanto, não há óbices jurídicos à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e técnica legislativa.

Arquivo anexado: Baixar anexo da resposta (DOC)

Resposta da Comissão
Data: 26/03/2026
Situação: Favorável

PARECER
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que institui o programa denominado “Regulariza Jardim”, voltado à regularização de débitos tributários e não tributários junto ao fisco municipal.

A proposição estabelece regras para adesão, parcelamento, concessão de descontos, formas de cobrança administrativa e judicial, além de disciplinar o uso de meios digitais para notificações e a possibilidade de protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, o projeto encontra-se plenamente adequado ao ordenamento jurídico vigente.

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e III da Constituição Federal, bem como está em consonância com o Código Tributário Nacional, especialmente no que tange à transação, parcelamento e formas de extinção e suspensão do crédito tributário.

Observa-se que:

A iniciativa é legítima, por se tratar de matéria de natureza tributária e administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo;
O programa de regularização fiscal (REFIS municipal) é instrumento amplamente utilizado e consolidado na gestão pública;
Há respeito aos princípios da legalidade, segurança jurídica e eficiência administrativa;
A previsão de meios digitais para comunicação atende à modernização da administração pública, alinhando-se à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);
Não há vícios de técnica legislativa relevantes, estando o texto claro, coerente e sistematicamente organizado.

Do ponto de vista jurídico, o projeto também observa a possibilidade de:

Confissão e novação da dívida;
Interrupção da prescrição mediante protesto;
Cobrança escalonada (administrativa, extrajudicial e judicial), conforme diretrizes do CNJ.

Portanto, não há óbices jurídicos à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este relator manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 005/2026, por estar em conformidade com a Constituição Federal, legislação infraconstitucional e técnica legislativa.

Sala das Comissões, 26 de março de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Relator

Arquivo anexado: Baixar anexo da resposta (DOC)